PROJETO LEI Nº 014/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadora,

JUSTIFICATIVA

Respeitada a autonomia do Poder Executivo na aplicação dos recursos públicos, porém, considerando a necessidade de um acompanhamento do emprego desses valores, principalmente em relação aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, é que essa propositura pretende criar um Conselho Municipal de acompanhamento das aplicações dos recursos financeiros oriundos dos repasses dos royalties de petróleo, que certamente irá contribuir para os acertos dos investimento reivindicados pela população.

Os modelos de controle por meios dos Conselhos já são adotados no município em áreas como Saúde e Educação, por exemplo, funcionando como uma ferramenta democrática da sociedade civil.

Estima-se, portanto, que, com a inovação deste projeto de lei, a aplicação dos recursos advindos dos royalties ganhará maior legitimidade com a participação da sociedade civil, fato que propicia o vínculo dos gastos às prioridades do município.

É importante ressaltar que a nossa iniciativa está revestida de legalidade, inclusive, na regra de iniciativa da propositura, enquadrando-se plenamente nos ditames constitucionais e legais que consagram pela boa aplicação do dinheiro público.

Quero lembrar aos nobres pares que os royalties não é um tributo, é sim uma compensação financeira pelos eventuais impactos que as bacias de extração de petróleo, portanto deve-se avaliar a melhor maneira de aplicação desse dinheiro.

As aplicações dos royalties estão definidas por Lei Federal, não podendo ser esgotados em pagamentos de custeio e, principalmente, em folha de pagamentos e despesa com pessoal. Devendo ter seus gastos efetuados exclusivamente em investimentos, que vão de iluminação pública, pavimentação de ruas e avenidas, abastecimento e tratamento de água, proteção do meio ambiente e saneamento básico. As medidas anunciadas acima estão todas estabelecidas no artigo 7, parágrafo 3º, da lei Federal º 7.525 de 22 de julho de 1.986.

Finalmente reafirmo com a aprovação do presente projeto, esta digna Casa de Leis estará criando mais um instrumento democrático que vai ampliar a participação da sociedade, e contribuir para o processo de transparência e fortalecimento de uma **ORÇAMENTO CADA VEZ MAIS PARTICIPATIVO**.

Pelo exposto, peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposta.

Plenário dos Emancipadores, 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA
Vereador – PPS

PROJETO DE LEI Nº 014/2018

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO DA APLICAÇÃO DOS ROYALTIES DE PETRÓLEO E GÁS NATUAL EM ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO DA APLICAÇÃO DOS ROYALTIES**, provenientes das transferências promovidas pela União por força das Leis Federais nºs **7.990**/1989, **9.478**/1997, **12.734**/2012, regulamentadas pela Agencia Nacional do Petróleo – ANP.

Art. 2º - O Conselho Municipal disposto nesta lei terá como finalidade acompanhar a aplicação dos recursos dos royalties na forma prevista na Lei Federal º 7.525 de 22 de julho de 1.986, em seu artigo 7, Parágrafo 3º.

Parágrafo Único – O controle previsto neste artigo consiste em ação permanente e voluntária exercida por cidadão e entidades legalmente organizadas e com legitimidade para representa-los, visando a supervisão popular pela do uso dos recursos mencionados, especialmente quanto à obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade.

Art. 3º - O conselho será composto por sete membros oito e oito membros suplentes, sendo quatro indicados pelo Poder Executivo Municipal e quatro pela sociedade civil organizada.

§ 1º - Sua organização e condução serão feitas pelo seu presidente e seu Secretário Executivo, escolhidos de acordo com o disposto nesta lei.

§ 2º - Os membros indicados pelo Poder Executivo deverão ser ligados as áreas de Saúde (01), Educação (01), Finanças (01) e Obras (01), sendo que o membro ligado a área de finanças deverá presidir o conselho municipal.

§ 3º - Caberá aos membros da sociedade civil com assento no Conselho Municipal, por processo de eleição, indicar o Secretário Executivo, que terá mandato de dois e não poderá ser reeleito.

§ 4º - Os membros do Conselho indicados pela sociedade civil não receberão qualquer espécie de remuneração pela participação no Conselho Municipal.

Art. 4º - Todos os dados e informações necessárias ao pleno exercício do controle sobre o ingresso e aplicação dos recursos que trata essa lei, serão disponibilizados bimestralmente pelo Conselho, inclusive do site institucional da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

§ 1º - A responsabilidade pelo cumprimento do caput deste artigo será do presidente do Conselho e o não cumprimento incidirá em afastamento imediato do cargo e abertura de sindicância e/ou processo administrativo para apuração de suas responsabilidades e, se condenado, ficarão impedidos de participar da Administração Pública q qualquer título e de contarem com órgãos públicos municipais.

Art. 5º - A partir da primeira reunião do Conselho Municipal, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação e aprovação do seu Regimento Interno, que também irá regulamentar suas reuniões.

Art. 6º - Os munícipes eleitores, partidos políticos e associações legalmente constituídas neste município, poderão apresentar através de pedidos informações, solitações de informações sobre a aplicação dos recursos financeiro provenientes dos royalties de petróleo, diretamente ao Conselho Municipal.

Art. 7º - Após a entrada em vigor desta lei, o prefeito deverá encaminhar os ofícios as entidades legalmente constituídas em Ilha Comprida e divulgar em jornal local e no

site institucional da prefeitura, edital com chamamento para criação do referido conselho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor à partir da data de sua publicação.

Plenário dos Emancipadores, 05 de fevereiro de 2018,

JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA

Vereador – PPS